



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO Estado de São Paulo

RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, LEVANTAMENTO DE DEMANDA E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO A RESPEITO DO TEMA “ESCOLA CÍVICO MILITAR”

Foi iniciado em 24 de Fevereiro de 2026, em atenção as disposições contidas na Resolução No. 45 de 03 de Setembro de 2024, pelos membros da Comissão de Avaliação, Levantamento de Demanda e Execução de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Saltinho, nomeados através do Ato da Mesa No. 02 de 29 de Janeiro de 2025, estudos sobre a viabilidade de implantação de uma “Escola Cívico Militar” no Município de Saltinho, contemplando-se a Escola Estadual Professor Manoel Dias de Almeida com esse modelo de ensino.

De início, foi realizada por essa Comissão, uma reunião junto a direção da escola em questão para observar o interesse da mesma e assim fomentarmos um estudo mais preciso sobre o assunto, com base nos interesses do núcleo estudantil e da sociedade de uma forma geral.

Através de um ofício formal à direção da Escola Estadual, respondido em 4 de março p.p. fomos informados do real interesse da instituição em aderir ao modelo de Escola Cívico Militar, cópia anexa, porém, segundo disposições da Lei Complementar No. 1398 de 28 de março de 2024, a mesma estaria impedida por ser a única escola estadual em atividade no Município.

Em estudos constatamos que a instalação de uma escola cívico-militar em municípios que possuem apenas uma unidade da rede pública estadual enfrenta graves **impedimentos jurídicos e logísticos**, fundamentados no princípio constitucional da **liberdade de escolha** e na universalidade do acesso ao ensino.

Abaixo, detalhamos os pontos críticos que inviabilizam esse modelo em cenários de unidade escolar única:

1. Violação do Direito de Escolha

- **Ausência de Alternativa Pública:** Caso a única escola estadual do município adote o modelo cívico-militar, as famílias que não concordam com a pedagogia militarizada ficam sem opção de ensino público regular na localidade.
- **Princípios Constitucionais:** A Constituição Federal estabelece o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Forçar um modelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

específico em uma cidade com escola única fere o direito do aluno de frequentar o ensino laico e civil garantido pela [LDB \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação\)](#).

2. Barreira da Gestão e Matrícula

- **Regras Disciplinares Excludentes:** Recentemente, a Justiça de São Paulo suspendeu regras disciplinares (como padrões de corte de cabelo e vestimenta) por considerá-las potencialmente **discriminatórias**.
- **Incapacidade de Recusa:** Em municípios com escola única, a unidade não pode impor critérios que dificultem o acesso ou a permanência, já que o Estado tem o dever de garantir vaga no ensino regular a todos os cidadãos sem distinção de perfil disciplinar.

3. Jurisprudência e Decisões Judiciais

- **Inconstitucionalidade em SP:** O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) já declarou a inconstitucionalidade de leis que tentam instituir esse modelo sem a devida conformidade com as diretrizes federais.
- **Falta de Amparo na LDB:** Críticos e órgãos como a **Advocacia-Geral da União (AGU)** apontam que o modelo cívico-militar não está previsto na LDB, o que torna sua implementação frágil, especialmente onde ele se torna compulsório por falta de outras escolas.

4. Critérios de Adesão (Programa Estadual)

- **Conselho de Escola:** A implementação exige consulta pública e aprovação da comunidade escolar. Em uma cidade com apenas uma escola, uma votação que mude o regime de ensino de 100% da oferta estadual local gera um conflito direto com os direitos das minorias que votaram contra.
- **Vulnerabilidade Social vs. Opção:** Embora o foco do programa seja em áreas de vulnerabilidade, a legislação prioriza unidades onde existam outras escolas próximas para permitir a coexistência de modelos.

Em síntese, a impossibilidade de conversão da unidade escolar única ao modelo cívico-militar, respalda-se nas imposições da Lei Estadual nº 17.947/2024 (SP) e Princípios Constitucionais da Educação, onde então temos:

1. O Óbice da Ausência de Alternativa Pedagógica

O principal impedimento reside na garantia constitucional da **liberdade de aprender** e do **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas** (Art. 206, incisos II e III da CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

- **Monopólio de Modelo:** Ao converter a única escola estadual da cidade, o Estado impõe um regime disciplinar e pedagógico específico de natureza militarizada a todos os jovens do município, sem que haja uma alternativa de **ensino regular civil** na mesma localidade.
- **Frequência Obrigatória:** Como a educação é obrigatória, as famílias de Saltinho seriam compelidas a aceitar as normas do modelo cívico-militar por falta de opção geográfica, o que fere o direito de escolha dos pais sobre a educação de seus filhos.

2. Conflito com a Lei Estadual nº 17.947/2024

A lei que institui o Programa de Escolas Cívico-Militares em São Paulo estabelece critérios específicos que não são atendidos em cenários de escola única:

- **Critério de Proximidade:** O programa prevê que a implementação deve considerar a existência de unidades escolares próximas que ofereçam o modelo regular. Em Saltinho, a ausência de uma segunda escola estadual impossibilita esse equilíbrio.
- **Consulta à Comunidade:** Embora a lei preveja consulta pública, a aprovação pela maioria não pode anular o direito individual da minoria ao ensino civil regular. Em cidades maiores, o aluno descontente pode pedir transferência; em Saltinho, a transferência exigiria o deslocamento para outro município (como Piracicaba), ferindo o princípio do **acesso à escola próxima da residência** (Art. 53, V, do ECA).

3. Restrições Disciplinares e Exclusão

As escolas cívico-militares adotam regimentos internos rígidos (estética, comportamento e disciplina).

- **Incompatibilidade com a Universalidade:** A rede estadual deve ser universal. Se um aluno da única escola da cidade não se adequar às normas militares (como o corte de cabelo ou o uso de fardamento específico), ele estaria virtualmente excluído do sistema público local, o que é inconstitucional.
- **Jurisprudência do TJ-SP:** Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu artigos de decretos de militarização por entender que o Estado não pode criar "filtros" disciplinares que dificultem o acesso de alunos à rede pública comum.

4. Impacto Logístico e Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO
Estado de São Paulo

- **Segregação Indireta:** A implantação em escola única gera uma segregação econômica: famílias com recursos poderiam buscar escolas particulares civis, enquanto as famílias de baixa renda seriam obrigadas a submeter seus filhos ao modelo militarizado, independentemente de suas convicções ideológicas ou pedagógicas.

CONCLUSÃO:

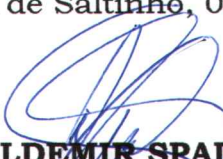
Dada a configuração da rede de ensino de Saltinho, a implantação de uma escola cívico-militar na E.E. Prof. Manoel Dias de Almeida configuraria **imposição estatal de modelo pedagógico único**, violando o princípio da pluralidade e o direito ao acesso geográfico ao ensino público regular. A recomendação é que a unidade permaneça sob gestão 100% civil para garantir a democraticidade do acesso.

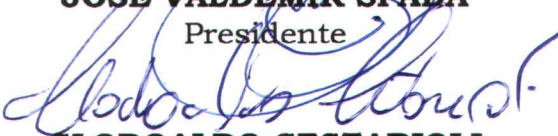
O caminho, conforme observado, seria propor ao Estado mudanças na alteração da legislação que rege o tema, possibilitando a adoção do modelo de Escola Cívico Militar, para municípios providos de um único núcleo estadual de ensino, desde que exista o real interesse da população, situação essa a ser observada por meio de audiências e plebiscito voltados ao tema.

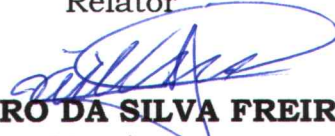
O presente relatório será encaminhado ao Poder Público Municipal, para conhecimento e desenvolvimento de ações, cujo acompanhamento será feito pelos vereadores da Casa Legislativa Municipal e divulgado no site oficial desse Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos a expor, esperamos ter concluído com êxito esse trabalho.

Câmara Municipal de Saltinho, 09 de Março de 2026.


JOSÉ VALDEMIR SPADA
Presidente


CLODOALDO CESTARIOLI
Relator


LEANDRO DA SILVA FREIRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

**REGISTROS DE ATUAÇÃO: COMISSÃO DE AVALIAÇÃO,
LEVANTAMENTO DE DEMANDA E
EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

REUNIÃO REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026

**TEMA: ADOÇÃO DO 'PROGRAMA ESCOLA CÍVICO-MILITAR' NO
MUNICÍPIO DE SALTINHO**



*Membros da Comissão de Políticas Públicas com a Diretora da Escola Estadual Manoel
Dias de Almeida, Camila Pereira.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SALTINHO

Estado de São Paulo

CNPJ: 01.637.738/0001-27

Câmara Municipal de Saltinho, 24 de Fevereiro de 2026.

Ofício Especial

À Direção da Escola Estadual Manoel Dias de Almeida – Saltinho/SP

A/C Sra. Camila Pereira

Assunto: Consulta sobre interesse e benefícios na adoção do modelo de Escola Cívico-Militar

Prezados(as) Senhores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, nós membros da Comissão de Avaliação, Levantamento de Demanda e Execução de Políticas Públicas da Câmara Municipal de Saltinho vimos, por meio deste ofício, solicitar informações a respeito do interesse dessa unidade escolar em relação à possibilidade de adesão ao modelo de Escola Cívico-Militar, bem como acerca dos benefícios educacionais, administrativos e sociais que tal modelo pode proporcionar à comunidade escolar.

A presente solicitação tem como objetivo compreender se há estudos, discussões internas ou posicionamento institucional quanto à eventual transição do modelo convencional para o cívico-militar, considerando aspectos como melhoria do desempenho acadêmico, fortalecimento da disciplina, promoção de valores cívicos, redução da evasão escolar e maior integração entre escola, família e comunidade.

Ressaltamos que as informações prestadas serão de grande relevância para subsidiar análises e debates construtivos sobre políticas educacionais voltadas ao aprimoramento da qualidade do ensino público.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Avaliação, Levantamento de Demanda e Execução de Políticas Públicas:

(a) **JOSÉ VALDEMIR SPADA**
- Presidente -

(a) **CLODOALDO CESTARIOLI**
- Relator -

(a) **LEANDRO DA SILVA FREIRE**
- Membro -

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Educação
Subsecretaria de Acompanhamento do Interior
UNIDADE REGIONAL DE ENSINO DE PIRACICABA – UREPIR
EE PROF. MANOEL DIAS DE ALMEIDA
Rua Joaquim Mendes Pereira, 639 – Centro – Saltinho/SP
Fone: 19 3439-3301
E-mail: e021039a@educacao.sp.gov.br

Saltinho, 04 de março de 2025.

Ofício nº 69/2025

Câmara Municipal de Saltinho

A/C: Comissão de Avaliação, Levantamento de Demanda e Execução de Políticas Públicas

Assunto: Resposta Ofício Especial

Prezados Senhores,

Em resposta ao ofício sobre a adoção do modelo de Escola Cívico-Militar, encaminho legislação pertinente a possibilidade de adesão ao modelo de Escola Cívico-Militar.

De acordo com a Lei Complementar N° 1.398, DE 28 DE MAIO DE 2024, no Artigo 9º, § 5, é vedada a participação da EE Prof. Manoel Dias de Almeida, por ser a única escola do município.

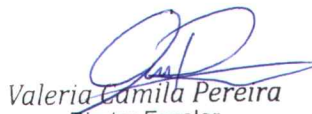
Será necessário a contribuição dos nobres vereadores para propor para os deputados uma mudança da legislação na ALESP ou a preposição para a construção de uma nova escola no município, se adequando a legislação e oferecendo a opção para a comunidade.

A sugestão de uma nova escola vislumbra a necessidade de atendimento dos alunos do Ensino Fundamental, pois a demanda pode aumentar com a abertura de loteamentos no município.

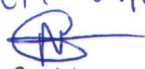
Coloco-me à disposição para eventuais informações.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


Valeria Camila Pereira
Diretor Escolar

Recebi em 04/03/2026


Natália Cordeiro do Amaral
Assessora de Comunicação

Rua Joaquim Mendes Pereira, 639 – Centro – Saltinho/SP

Fone: 19 3439-3301

E-mail: e021039a@educacao.sp.gov.br

Ficha informativa**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.398, DE 28 DE MAIO DE 2024**

Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

§ 1º - Compete à Secretaria da Educação a coordenação estratégica e de implementação das ações do Programa.

§ 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e municipal e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas.

§ 3º - O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas na forma prevista no artigo 8º desta lei complementar.

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que comporão o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

§ 5º - A participação dos municípios no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida em ato do Secretário de Estado da Educação.

Artigo 2º - Para fins desta lei complementar, considera-se:

I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;

II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

Artigo 3º - São objetivos do Programa:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016;

II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade;

III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;

V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;

VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;

VII - estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino.

Artigo 4º - São diretrizes do Programa:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria da Educação do Estado ou, quando o caso, de secretaria municipal de educação; e

III - gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação, respeitado o âmbito de suas competências:

I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

VI - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;

VII - a realização de processo seletivo dos policiais militares da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria da Segurança Pública;

VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;

X - a decisão quanto ao desligamento dos integrantes do Programa que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;

XI - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo apoio financeiro para a execução e implementação do Programa.

Artigo 6º - Cabe à Secretaria da Segurança Pública:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação participantes do Programa.

Artigo 7º - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:

I - implementar o Programa, observada a regulamentação elaborada pelas respectivas Secretarias de Educação;

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

V - prestar informações à respectiva Diretoria de Ensino e Secretaria de Educação sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade.

Artigo 8º - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º - A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo.

Artigo 9º - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

I - ofertar ensino noturno;

II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;

III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

V - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que ofereça ensino fundamental e médio regular na zona urbana do respectivo município.

Artigo 10 - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º - O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e o Adicional de Local de Exercício - ALE poderão ser pagos aos integrantes do Quadro do Magistério que atuem em escolas cívico-militares estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

§ 2º - Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico-Militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação.

§ 3º - Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um policial militar da reserva para atuação de acordo com o Programa.

§ 4º - A quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário da Educação.

§ 5º - As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores policiais militares da reserva, alocados na Secretaria de Educação em quantidade a ser definida por ato do Secretário da Educação.

§ 6º - Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Artigo 11 - Os policiais militares da reserva do Estado de São Paulo participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.

Artigo 12 - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, são causas de extinção da prestação de tarefa por tempo determinado de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta lei complementar:

I - a convocação ou mobilização do policial militar para atender a necessidades da Segurança Pública ou das Forças Armadas;

II - a nomeação do policial militar para o exercício de cargo público;

III - a ausência do policial militar por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ainda que justificadamente, durante o período de prestação de tarefa;

IV - a ausência injustificada do policial militar por mais de 8 (oito) dias, consecutivos ou intercalados, durante o período de prestação de tarefa.

Parágrafo único - A prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência do policial militar ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

Artigo 13 - O policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de valor correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) Unidades Básicas de Valor - UBV, instituídas pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para cada jornada diária de 8 (oito) horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo:

1 - será limitado à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, sendo pago proporcionalmente, no caso de jornada inferior;

2 - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

3 - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do policial militar;

4 - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens do policial militar;

5 - será majorado em até 50% (cinquenta por cento) para policiais militares coordenadores ou oficiais, de acordo com a respectiva patente.

Artigo 14 - O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria da Educação e pelas secretarias municipais de educação, que compreenderá necessariamente a avaliação das atividades de gestão pedagógica e de gestão administrativa.

Parágrafo único - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação definirão as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.

Artigo 15 - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

Artigo 16 - As Secretarias da Educação e da Segurança Pública editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

Artigo 17 - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação.

Artigo 18 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.

Tarcísio de Freitas

Renato Feder

Secretário da Educação

Guilherme Muraro Derrite

Secretário da Segurança Pública

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil